

AO ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE-MT

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10/2024

C.O ENERGIA SOLAR LTDA, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, amparada no disposto art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que considerou o recorrente **INABILITADO** na disputa requerendo, a intervenção desta eminente autoridade, a fim de que a decisão **SEJA IMEDIATAMENTE REFORMADA**, de forma que o processo possa ser revalidado, pelas razões que passará a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no item 9 do edital, a contagem do prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, a serem contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, ocorrida em 15/03/2024. Nesse sentido, o prazo limite para a apresentação do recurso seria o dia 20/03/2024, Entretanto, vale ressaltar que o município de Figueiropolis D'oeste - MT, decretou ponto facultativo no dia 18 de março de 2024 conforme anexo, o que impacta na contagem dos prazos, estendendo o término para o dia 21/03/2024.

Dessa forma, considerando a tempestividade do recurso conforme as disposições do edital e levando em conta o ponto facultativo decretado pelo município, requer-se que o mesmo seja devidamente analisado e julgado, garantindo assim o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preconizado pela legislação aplicável aos processos licitatórios.

II- DA NULIDADE DO PROCESSO LICITÓRIO

Inicialmente, é importante ressaltar que, na data de 14/03/2024, ocorreu a sessão do Pregão Presencial SRP N° 01/2024, conforme comprovado pela ata em anexo. Essa sessão, embora documentada, suscita uma análise cuidadosa em relação a possíveis



CONTATO

Fone: 65 3684-1119
Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792
administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br
juridico@centrooesteenergiasolar.com.br
ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar
@centrooesteenergiasolar
www.centrooesteenergiasolar.com.br



irregularidades e pontos de nulidade que possam ter ocorrido durante o processo licitatório. A seguir, serão expostos os pontos específicos de nulidade que requerem atenção e análise detalhada;

A) Solicitação de Esclarecimentos à Comissão de Licitação em 28/02/2024;

Primeiramente, no dia 28 de fevereiro de 2024, foi solicitado à Comissão de Licitação o esclarecimento sobre determinados pontos do edital, conforme documento abaixo;

1 - item 8.1.2, b) do edital de licitação em questão, que estipula a seguinte exigência:

"Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) no Conselho de Classe competente (CREA) DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s), sendo no mínimo um engenheiro eletricitista e um engenheiro civil."

Minha dúvida reside no seguinte ponto: ao solicitar a comprovação de inscrição da **empresa** no CREA, é obrigatório que os **profissionais** mencionados (engenheiro eletricitista e engenheiro civil) estejam vinculados ao quadro do cadastro da empresa licitante?

Caso a resposta seja afirmativa, gostaria de ressaltar que, em conformidade com a legislação vigente e as práticas comuns do mercado, os engenheiros podem ser vinculado por contrato de **prestação de serviço**, não necessariamente precisando fazer parte do quadro de funcionários da empresa licitante.

Desta forma, solicito esclarecimentos adicionais sobre a interpretação deste requisito, visando garantir a correta compreensão e atendimento das exigências do edital.

O objetivo desse pedido era obter informações claras e precisas para garantir a igualdade de condições a todos os participantes do certame.

Entretanto, a resposta da Comissão, conforme abaixo;

LICITAÇÕES E CONTRATOS FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT
<licitacoes@figueiropolisdoeste.mt.gov.br>
Para: Hya Giroto <hyagiroto1997@gmail.com>

seg., 4 de mar.,
10:18

Bom dia Senhorita Hya Giroto

Com relação ao Item 8.1.2 b, a resposta é que sim, é necessário que os Engenheiros faça parte do Quadro Social da empresa.

Conforme resposta da Comissão, é uma clara discrepância em relação ao entendimento inicialmente estabelecido, demonstrando uma clara violação ao princípio da isonomia, que é um ponto crucial a ser considerado na análise do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitação. A isonomia, como princípio fundamental do Direito Administrativo, estabelece que todos os concorrentes devem ser tratados de forma igualitária e justa durante o processo licitatório. Isso significa que não



CONTATO

Fone: 65 3684-1119
Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792
administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br
juridico@centrooesteenergiasolar.com.br
ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar
@centrooesteenergiasolar
www.centrooesteenergiasolar.com.br



devem existir diferenciações arbitrárias que favoreçam ou prejudiquem determinadas empresas em detrimento de outras.

No caso em questão, a resposta da Comissão de Licitação indicando uma exigência não prevista inicialmente no edital, como a necessidade de os engenheiros fazerem parte do **Quadro Social** da empresa, configura uma clara quebra desse princípio. Tal exigência, que não estava claramente estabelecida nas regras do certame, cria uma disparidade entre os concorrentes e favorece aqueles que já possuem tal estrutura organizacional em detrimento dos demais.

Além disso, ao restringir de forma arbitrária o acesso de empresas ao certame, a Comissão de Licitação compromete o caráter competitivo do processo. A ampla competitividade é um dos pilares das licitações públicas, pois incentiva a participação de um maior número de concorrentes, o que, por sua vez, favorece a obtenção das melhores propostas e condições para a Administração Pública.

Essa restrição imposta pela resposta da Comissão não apenas prejudica a lisura do processo licitatório, ao desfavorecer a igualdade de oportunidades entre os participantes, mas também afeta a transparência, pois introduz critérios não previamente estabelecidos que podem gerar dúvidas e questionamentos sobre a imparcialidade e a legalidade do certame.

Portanto, é essencial destacar que a resposta da Comissão de Licitação, ao impor uma exigência não prevista no edital e contrária aos entendimentos, não apenas viola o princípio da isonomia, mas também compromete a competitividade, a lisura e a transparência do processo licitatório, exigindo uma revisão e retificação adequadas para garantir a regularidade e a legalidade do certame.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do Victor Aguiar Jardim de Amorim, que preconiza;

“Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.” Victor Amorim in, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência - Ed. SENADO FEDERAL, 2a. ed, 2018, pág.38).

Segundo esse entendimento, os agentes públicos devem abster-se de incluir nos editais cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Essa diretriz visa garantir a



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar

@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



igualdade de oportunidades entre os concorrentes, assegurando a lisura e a transparência nos processos licitatórios. Reforçando a importância de corrigir as irregularidades que comprometam a equidade e a competitividade no certame em questão.

Além disso, a solicitação é equivocada, considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu **não haver necessidade** de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

b) Irregularidades na Publicidade e Transparência do Processo Licitatório;

A data do processo licitatório, originalmente agendado para 07/02/2024 e posteriormente reagendado para 15/03/2024 devido à ausência do pregoeiro por motivos de saúde, levanta preocupações significativas devido à falta de publicidade adequada. A ausência de divulgação prévia e ampla da nova data comprometeu a igualdade de oportunidades entre os participantes, prejudicando a transparência e a lisura do certame. Essa falha na publicidade viola os princípios fundamentais da administração pública e pode gerar distorções no processo competitivo, sendo essencial garantir a observância estrita das normas de publicidade para preservar a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

Conforme estabelecido no artigo 21 da Lei 14.133/21 é bem claro quanto ao que a Administração Pública deve convocar o processo licitatório com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, com a disponibilização prévia de informações relevantes, como estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e a possibilidade de manifestação de todos os interessados.

No entanto, no caso em análise, a remarcação da data da licitação ocorreu sem a devida publicidade exigida pela legislação, não respeitando o prazo mínimo de 8 dias úteis previsto no artigo 21 da Lei 14.133/21. A ausência de comunicação prévia e ampla sobre a nova data da licitação, conforme documentação em anexo publicada datada em 15/03/2024, ou seja, menos de 24 horas antes da realização da licitação, o que privou os interessados de informações cruciais para sua participação efetiva no certame, conforme publicação abaixo no meio oficial "JORNAL OFICIAL Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso" conforme print abaixo.

Essa publicação está na edição do(s) dia(s) 14 de Março de 2024.

AVISO DE REABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2024

O Município de Figueirópolis D'Oeste, por intermédio de seu Agente de Contratação/Pregoeiro, comunica as empresas que protocolaram os envelopes de Proposta, Habilitação e Credenciamento para participar do Pregão nº 01/2024 no dia 07.03.2024, cujo o objeto: Registro de preços para implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica conectada a rede com fornecimento de solução completa e integrada para instalação de unidades de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, insumos e serviços necessários para a sua montagem, ativação, monitoramento, com potência de 1.0 mwp, com fixação em telhado ou solo, fornecimento e instalação padrão elétrico e cabine primária conforme exigência da concessionária. **Aviso que o processo para abertura dos envelopes e disputa de lances será no dia 15.03.2024** às 8h30min na sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'oeste - MT, situado na Rua Santa Catarina nº 146, Centro, Figueirópolis D'oeste - MT. Tal situação ocorre em virtude de que o Agente de Contratação/Pregoeiro não ter comparecido na data estipulada de abertura do processo, por motivo de saúde, conforme atestado anexo ao processo.

Essa falha na observância do prazo **mínimo** estabelecido comprometeu a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes, violando os princípios fundamentais da administração pública e gerando questionamentos quanto à legalidade e à lisura do processo licitatório. Embora tenha sido realizada a publicação no jornal oficial, é importante destacar que essa forma de divulgação não garantiu a ampla divulgação e o acesso necessário a todos os potenciais interessados, o que prejudicou a concorrência justa e transparente no certame. Portanto, é essencial que a administração pública adote medidas para garantir uma publicidade efetiva e antecipada das informações relacionadas às licitações, assegurando assim a legalidade e a legitimidade dos processos licitatórios.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017).

Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Logo, a ausência de publicidade adequada na remarcação da data da licitação configura uma irregularidade ensejando na nulidade do processo, pois viola o princípio da transparência e compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. É fundamental que a Administração Pública observe rigorosamente as disposições legais relativas à publicidade dos atos licitatórios, garantindo assim a regularidade e a legalidade do certame.



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar

@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



C) Irregularidade na Ordem das Fases do Processo Licitatório: Inversão da Habilitação e Julgamento das Propostas;

A inversão das fases no processo licitatório, onde a habilitação foi realizada **antes** da apresentação das propostas, constitui outro ponto de nulidade a ser considerado. O artigo 17 da Lei 14.133/21 estabelece claramente as fases do processo licitatório, determinando a ordem correta de realização, o que inclui a fase de julgamento das propostas antes da fase de habilitação, no que diz;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No entanto, de acordo com a ata de sessão pública, foi identificada uma inversão dessas fases, o que contraria diretamente as disposições legais estabelecidas. O § 1º do artigo mencionado, conforme abaixo, permite a inversão das fases, desde que devidamente justificada e prevista no Edital.

§ 1º “A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação”.

Contudo, é fundamental ressaltar que essa possibilidade está condicionada à prévia justificativa e previsão no Edital, o que não foi observado no caso em análise. A inversão das fases está sem a devida justificativa e sem previsão no Edital em questão. Ao não incluir no edital qualquer referência ou previsão explícita sobre a inversão das fases, a administração pública desrespeita os princípios fundamentais da legalidade, transparência e isonomia. Essa falta de clareza e previsão no edital gera insegurança jurídica e prejudica a igualdade de oportunidades entre os participantes, além de colocar em dúvida a imparcialidade e a regularidade do processo licitatório.

No mesmo sentido a jurisprudência brasileira:



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar

@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INVERSÃO DE FASES. POSSIBILIDADE. 1- o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo, pois, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático. 2- A ordem cronológica das fases e a sequência normal dos procedimentos em geral, em sede de licitação, pode ser alterada pela inversão das fases de habilitação dos licitantes e de classificação das propostas, tal como autorizado pelo Lei Federal n.º 8.987 /95 . O importante, como no caso, é que essa inversão conste do edital. 3- A inovação normativa, incluída pela Lei n.º 11.196/2005, qual seja, possibilidade de inversão de fases em sede de licitação, possui o condão de simplificar e otimizar o procedimento licitatório, evitando-se, por exemplo, a análise e discussão acerca de habilitação de concorrentes que, sequer, tenham logrado êxito na fase de julgamento de propostas. 4- A comprovação de experiência com o sistema de bilhetagem eletrônica, conforme previsão do edital regente do certame licitatório, é inerente à fase de classificação das propostas apresentadas, já que enseja a pontuação dos licitantes, não tendo o condão, pois, de desclassificar o concorrente, salvo no caso de não atingimento da pontuação mínima exigida. 5- O julgamento de questões atinentes à habilitação do concorrente, em sede de procedimento licitatório que tenha as fases invertidas, **não** pode ser antecipado para a fase de análise e julgamento das propostas. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.

Portanto, a omissão no edital e sua justificativa quanto à inversão das fases constitui uma irregularidade que deve ser corrigida para garantir a conformidade com a legislação vigente, preservar a transparência e a equidade no certame, e assegurar a validade e a legitimidade do processo licitatório.

d) Falta de Transparência e Acesso à Informação na Documentação de Habilitação de Empresa Habilitada;

A falta de transparência e não concedendo o acesso à informação da documentação de habilitação da empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi

declarada habilitada no processo licitatório, representam uma grave irregularidade que requer a declaração de nulidade do referido processo.

É importante destacar que foi realizada uma solicitação via e-mail para o envio da documentação completa da empresa habilitada, a fim de permitir uma análise detalhada e completa. No entanto, a Comissão de Licitação omitiu documentos essenciais em sua resposta, indicando que a solicitação das documentações da empresa classificada no processo de licitação seria ilegal, conforme evidenciado pelo print abaixo.

Bom dia Senhora Hya Giroto Santos

Detectamos varias solicitações de envio das documentações da empresa GMN Empreendimentos Ltda, a qual foi habilitada para participação do Pregão Presencial SRP nº 01/2024.

Informamos a Vossa Senhoria que o município de Figueiropolis D' oeste - MT, decretou ponto facultativo no dia 18 de marcos de 2024, em virtude do feriado municipal em comemoração ao aniversario de emancipação do município no dia 19 de março de 2024, por este motivo seus e-mail não estava sendo respondido por este setor de licitações e contratos.

No tocante a solicitação das documentações da empresa classificada no processo de licitação, ao meu ver seria ilegal, uma vez que estaríamos fornecendo dados pessoais de um determinado processo, que neste caso estaríamos tendo a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Mesmo que vossa empresa foi uma das participantes do processo, entendo que, seu preposto (procurador) habilitado para participar do Processo, teve tempo hábil necessário para analise das documentações de seu concorrente no momento em estava ocorrendo o pregão.

Neste sentido entendemos que seu preposto (procurador) é uma pessoa habilitada e com conhecimentos técnicos suficiente para a analise das documentações naquele momento do processo.

Sendo assim, não podemos encaminhar as documentações solicitadas.

Caso Vossa Senhoria queira se manifestar quanto a desclassificação de vossa empresa no processo pregão presencial SRP nº 01/2024, estaremos a disposição para quaisquer informação do processo e acatamento de vosso recurso.

Atenciosamente

Lear Teixeira

65 9 9989 5166

Agente de Contratação/Pregoeiro

Essa omissão por parte da comissão de licitação prejudica a transparência e a lisura do processo, pois impede uma análise completa e objetiva da documentação da empresa habilitada. A falta de acesso às informações necessárias compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de violar princípios fundamentais da administração pública, como a transparência, a legalidade e a isonomia.

Diante desses fatos, solicitamos a nulidade do processo licitatório em questão, pois a omissão de documentos essenciais na documentação de habilitação da empresa habilitada prejudica a análise imparcial e completa do certame, comprometendo assim sua validade e legalidade. A garantia da transparência e do acesso à informação são fundamentais para assegurar a lisura e a regularidade dos processos licitatórios, princípios que foram claramente violados neste caso específico.

III - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Na sessão conforme ata pública em anexo, a empresa C. O ENERGIA SOLAR foi declarada inabilitada por não atender ao item 8.1.2. b);

CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br

REDES SOCIAIS

 /centrooesteenergiasolar

 @centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) no Conselho de Classe competente (CREA) do domicílio ou sede do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s), sendo no mínimo um engenheiro eletricitista e um engenheiro civil.”

Contudo, é importante destacar que a inabilitação da empresa se deu devido à ausência do registro de engenharia civil no cadastro da empresa junto ao CREA. Essa justificativa para a inabilitação não encontra respaldo na legislação vigente, configurando-se como uma interpretação inadequada e restritiva do referido item.

De acordo com a jurisprudência e a legislação aplicável, a documentação de qualificação técnica deve estar restrita à apresentação de um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, conforme previsto no Artigo 67, I da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

No mesmo sentido a jurisprudência em decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no §



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar

@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.

Portanto, a exigência de que a engenharia civil pertença ao quadro da empresa junto ao CREA, vai em desacordo com as jurisprudências e a legislação aplicável, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnico-profissional. Conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, "configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil", como por exemplo;

O Acórdão 3144/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), de 15 de dezembro de 2021, relator Ministro Bruno Dantas, processo TC 000.192/2019/8.

"9.1. dar ciência ao Município de Bacurituba/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a previsão em edital de cláusula que exija, como requisito de habilitação técnica, que a empresa licitante possua engenheiro civil no seu quadro permanente, com vínculo empregatício, restringe a competitividade do certame, em afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento dos Acórdãos 1.988/2016, 872/2016, 3.148/2014 e 1.842/2013, todos do Plenário desta Corte, dentre outros."

A C.O ENERGIA SOLAR apresentou todos os documentos e certificações necessárias para comprovar sua capacidade técnica, incluindo profissionais de



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar

@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



Engenharia Civil e Engenharia Eletricista devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes. Essa documentação evidencia a expertise e qualificação da empresa para executar as atividades da licitação. Além disso, os respectivos profissionais possuem contratos de prestação de serviços com a empresa, o que reforça ainda mais sua idoneidade e compromisso com a legalidade e a transparência. Essa regularidade e comprometimento garantem a participação da empresa no processo licitatório em conformidade com as normas vigentes. Requeremos a reconsideração da decisão para que a proposta da C.O ENERGIA SOLAR seja avaliada, permitindo assim uma análise justa e imparcial de sua participação na licitação.

Além disso, merece ser enfrentado o conjunto de atos que levam à nulidade do processo licitatório em questão. Dentre esses atos, destacam-se a falta de publicidade adequada na remarcação da data da licitação, a inversão das fases do processo sem previsão no edital, as exigências ilegais na documentação de habilitação e a falta de resposta às solicitações de informações. Tais irregularidades comprometem a lisura, a transparência e a legalidade do certame, violando os princípios fundamentais da administração pública e as normativas legais vigentes. Assim, é essencial que essas questões sejam devidamente analisadas e corrigidas para garantir a lisura e a legitimidade do processo licitatório.

IV- DOS PEDIDOS

Desta forma, requer-se:

I – declaração de nulidade do processo licitatório em virtude das diversas irregularidades e atos que comprometem a lisura, a transparência e a legalidade do certame;

II – Além disso, **que seja emitido posicionamento motivado**, endereçando-se o mesmo para julgamento da autoridade superior e intimada a empresa da decisão desta autoridade, nos termos da **Lei de Acesso à Informação (Lei N°. 12.527, de 18/11/2011)**, e Art. 5º XXXIII e XXXIV da Constituição, bem como a lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



CONTATO

Fone: 65 3684-1119

Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792

administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar



@centrooesteenergiasolar

www.centrooesteenergiasolar.com.br



VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

III) Caso o pedido acima não seja acatado pela Administração Pública Municipal, requeremos também que, Vossa Senhoria que reforme a decisão de inabilitação da Recorrente e retornando o processo licitatório.

JULIANA
LUZIA DE
SOUZA:0001
3550152

Assinado de forma digital por JULIANA LUZIA DE SOUZA:00013550152
Dados: 2024.03.21 17:29:48 -04'00'

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 21 de março de 2024.



CONTATO

Fone: 65 3684-1119
Celular/WhatsApp: 65 9 9990-5792
administrativo@centrooesteenergiasolar.com.br
juridico@centrooesteenergiasolar.com.br
ouvidoria@centrooesteenergiasolar.com.br



REDES SOCIAIS

/centrooesteenergiasolar
@centrooesteenergiasolar
www.centrooesteenergiasolar.com.br

